



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.908464/2012-96
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3302-001.072 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 24 de abril de 2019
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MONTAGENS DE ESTRUTURAS PAM LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho

Presidente Substituto e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Walker Araújo, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Muller Nonato Cavalcanti Silva (Suplente Convocado) e Corinthians Oliveira Machado.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição (PER) de contribuição, que restou indeferido, por ausência de crédito, nos termos do Despacho Decisório que instrui os autos.

Regularmente cientificado desta decisão, a contribuinte interpôs Manifestação de Inconformidade, sintetizada nos seguintes termos:

Alega que a atividade da empresa é de montagens de estruturas metálicas, prestando serviços de execução de obras por empreitada de construção civil. Por isso, afirma que a partir de 01/05/2004, com base na Lei nº 10.865/2004, passou a se submeter ao sistema cumulativo do

PIS e da Cofins. Porém, continuou a recolher a contribuição pelo sistema não cumulativo, o que gerou o pagamento a maior.

Demonstra, então, o valor a restituir a que entende ter direito.

Anexa a relação de notas fiscais do período de apuração em análise, buscando comprovar o total da receita mensal sobre o qual a contribuição deve incidir e o Darf, comprovando o pagamento.

Requer a acolhida da Manifestação de Inconformidade

A 3ª Turma da DRJ Curitiba (PR) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, conforme acórdão acostado aos autos, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RECOLHIMENTO VINCULADO. DÉBITO CONFESSADO.

Correto o Despacho Decisório que indeferiu o pedido de restituição por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o pagamento alegado como origem do crédito estava integral e validamente alocado em DCTF para a quitação de débito confessado.

PROVAS. INSUFICIÊNCIA. CONTRATO DE EMPREITADA.

Apenas as notas fiscais trazidas aos autos, embora importantes, não são suficientes para comprovar que a contribuinte executou obras por empreitada de construção civil, sendo imprescindível a juntada do contrato de empreitada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Irresignada com a decisão da primeira instância administrativa, a recorrente interpôs recurso voluntário ao CARF, no qual argumenta que:

a) Em relação a não retificação da DCTF, o próprio relator menciona a possibilidade de retificação de ofício pela autoridade fiscal;

b) As empresas que tiveram receitas decorrentes da execução por administração, empreitada e sub-empreitada, de construção civil estão sujeitas ao sistema cumulativo do PIS e da Cofins; e

c) De fato, as notas fiscais não discriminam os serviços. Por esse motivo, estão em anexo ao recurso voluntário os respectivos contratos de prestação de serviços.

É o breve relatório.

VOTO

Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho - Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF

343, de 24 de abril de 2019. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido na Resolução **3302-001.058**, de 24 de abril de 2019, proferido no julgamento do processo **11020.908418/2012-97**, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcrevem-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, os entendimentos que prevaleceram naquela decisão (Resolução **3302-001.058**):

"O recurso é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, de forma que dele conheço e passo à análise do mérito.

A instância a quo, utilizou como razão de decidir a falta de provas do direito creditório, de acordo com trecho do voto condutor do acórdão recorrido, verbis:

Portanto, para que se possa acolher a alegação da contribuinte, ou seja, de que exerceu, no período analisado, "obras por empreitada de construção civil" é imprescindível o cumprimento de dois requisitos essenciais: a existência do contrato de empreitada e a relação de serviços efetivamente executados neste contrato. Ressalte-se que o campo "discriminação" das notas fiscais trazidas pela manifestante aos autos não permite conhecer quais foram os serviços realizados (se a montagem de estruturas é permanente ou temporária, por exemplo) e, portanto, se enquadram na norma supra.

Enfim, apenas as notas fiscais trazidas aos autos, embora importantes, não são suficientes para comprovar o que se pretende. Por tal razão, não é possível reconhecer que houve pagamento indevido ou a maior no Darf objeto da Dcomp em análise.

O recorrente, em sede de recurso voluntário, apresentou cópias das notas fiscais referentes aos valores em discussão e os respectivos contratos. Requer que esse Colegiado defira a juntada dos documentos, os analise e se posicione acerca de seu direito creditório.

A questão que surge está ligada ao direito de apresentação de documentos a qualquer momento processual em nome da verdade material.

Entendo que a decisão dependerá do tipo de processo que está em análise. Nos casos de procedimentos referentes a despacho eletrônico de pedido de restituição, onde o sujeito passivo não é intimado pela unidade preparadora para prestar informações jurídicas acerca do crédito requisitado, o primeiro momento que ele tem para se pronunciar sobre questões de direito é na manifestação de inconformidade. Porém, nem todo patrono é operador do direito ou está familiarizado com a instrução probatória, podendo deixar de providenciar documentos relevantes, pelo simples fato de desconhecer sua importância. Por esse motivo, se o sujeito passivo não se manteve inerte, buscando sempre participar da instrução probatória, não vejo motivos para negar a apreciação de documentos acostados aos autos no momento da interposição do recurso voluntário. Trata-se de processo de restituição em que o contribuinte teve seu pedido de

indébito negado por despacho decisório eletrônico, sob o fundamento de que o crédito financeiro alegado como pagamento indevido foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição.

Regressando aos autos, temos que na manifestação de inconformidade, o recorrente alega que o objeto social da sociedade é montagens de estruturas metálicas, prestando serviços de execução de obras por empreitada de construção civil. Por isso, afirma que a partir de 01/05/2004, com base na Lei nº 10.865/2004, passou a se submeter ao sistema cumulativo do PIS e da Cofins. Não obstante, continuou a recolher a contribuição pelo sistema não cumulativo, o que gerou o pagamento a maior.

A DRJ de Curitiba julgou improcedente a manifestação de inconformidade tendo como fundamento a falta de comprovação de seu direito por intermédio de contratos.

Em sede de recurso voluntário, o sujeito passivo, ao interpor, acostou aos autos contratos de prestação de serviços, documentos, segundo a primeira instância, essenciais para comprovação de seu direito. Os contratos apresentados, em uma análise perfunctória, sugerem a modalidade empreitada e podem indicar que o sujeito passivo possuía o direito de recolher as contribuições no regime cumulativo.

Não posso deixar de admitir que os fatos produzidos extemporaneamente geraram grande dúvida, o que impossibilita meu julgamento nesta assentada.

Consoante noção cediça, na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias, é a literalidade do art. 29 do Decreto nº 70.235/72.

Assim, entendo que as alegações e as provas produzidas pelo recorrente nesta fase recursal devem ser analisadas com mais profundidade pela Unidade Preparadora nos termos do Parecer Cosit nº 02/2015.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que o órgão de origem analise os documentos acostados aos autos no momento da interposição do recurso voluntário, analise a existência do indébito tributário pleiteado e, caso exista, se foi utilizado em outro pedido de restituição ou de compensação.

Após sanadas essas dúvidas, que seja elaborado relatório fiscal, facultando à recorrente o prazo de trinta dias para se pronunciar sobre os resultados obtidos, nos termos do parágrafo único do artigo 35 do Decreto nº 7.574/2011.

Posteriormente aos procedimentos, que sejam devolvidos os autos ao CARF para prosseguimento do rito processual."

Importante frisar que **as situações fática e jurídica presentes** no processo paradigma encontram correspondência nos autos ora em análise. Desta forma, os elementos

que justificaram a conversão do julgamento em diligência no caso do paradigma também a justificam no presente caso.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o colegiado decidiu por converter o julgamento em diligência para que o órgão de origem analise os documentos acostados aos autos no momento da interposição do recurso voluntário, analise a existência do indébito tributário pleiteado e, caso exista, se foi utilizado em outro pedido de restituição ou de compensação.

Após sanadas essas dúvidas, que seja elaborado relatório fiscal, facultando à recorrente o prazo de trinta dias para se pronunciar sobre os resultados obtidos, nos termos do parágrafo único do artigo 35 do Decreto nº 7.574/2011.

Posteriormente aos procedimentos, que sejam devolvidos os autos ao CARF para prosseguimento do rito processual

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho